



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900586/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.879 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MITSUI & CO. (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO COM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

Para efeito de determinação do saldo negativo do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 11.724,97, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (e-fls. 900/915), contra Acórdão da DRJ (e-fls. 863/892) o qual deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

O PER/DCOMP 00258.71977.220307.1.7.02-5801 (fls. 10/24), transmitido em 22/03/2007 informou como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 16.158,80.

O despacho decisório de e-fls. 02 não reconheceu o crédito pleiteado pois algumas parcelas da composição do crédito não foram confirmadas em procedimento de fiscalização.

Segue abaixo cópia do despacho contestado:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Nº de Rastreamento: 912663956

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.139.697/0001-70	NOME EMPRESARIAL MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00258.71977.220307.1.7.02-5801	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.586/2011-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	5.165,38	603.551,82	4.689.364,11	816.598,11	0,00	0,00	6.114.679,42
CONFIRMADAS	0,00	577.290,26	4.689.364,11	810.606,76	0,00	0,00	6.077.261,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.158,84 Valor na DIPJ: R\$ 16.158,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.114.679,42

IRPJ devido: R\$ 6.098.520,58

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.739,64	3.947,92	17.639,34

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 25 e ss), a recorrente protesta pela validação de todas as parcelas da composição do crédito, juntando diversos documentos (e-fls. 41 à 575).

O julgamento em primeira instância reconheceu algumas parcelas da composição do saldo negativo, que apresentamos na tabela abaixo:

Tabela 01

PARCELAS DO CRÉDITO	IR	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMP. SNPA	SOMA PARCELAS DE
---------------------	----	--------------------	------------	-----------------------	------------------

	EXTERIOR				CRÉDITO
PER/DCOMP	R\$ 5.165,18	R\$ 603.551,82	R\$ 4.689.364,11	R\$ 816.598,11	R\$ 6.114.679,42
CONFIRMADAS pela Fiscalização	R\$ -	R\$ 577.290,26	R\$ 4.689.364,11	R\$ 810.606,76	R\$ 6.077.261,13
CONFIRMADAS DRJ	R\$ 5.165,38	R\$ 597.214,40	R\$ 4.689.364,11	R\$ 816.598,11	R\$ 6.108.342,00
Diferença		R\$ 6.337,42	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.337,42

Foram confirmados integralmente o IR pago no exterior e o pagamento de estimativa com saldo negativo de período anterior (SNPA).

Restaram confirmadas parcialmente as retenções na fonte de IR, remanescendo uma diferença de R\$ 6.337,42:

Tabela 02

Item	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Confirmado DRJ	Total confirmado pela DRJ	Glosa mantida pela DRJ	
1	03.727.177/0001-78	1708	6.552,97	5.449,30	1.103,67	-	5.449,30	1.103,67	Retenção não comprovada e relativa a ano-calendário anterior.
2	05.282.535/0001-16	1708	1.735,78	-	1.735,78	1.385,16	1.385,16	350,62	Retenção não comprovada e relativa a ano-calendário anterior.
3	16.313.363/0001-17	1708	1.903,55	28,55	1.875,00	-	28,55	1.875,00	Retenção não comprovada.
4	17.376.138/0001-92	1708	435,15	51,14	384,01		51,14	384,01	Retenção não comprovada e relativa a ano-calendário anterior.
	35.223.866/0001-46	1708	299,91	-	299,91	299,91	299,91	-	
	44.013.159/0001-16	1708	17.264,04	-	17.264,04	17.264,04	17.264,04	-	
	44.013.159/0002-05	1708	681,27	-	681,27	681,27	681,27	-	
	57.777.120/0001-17	1708	293,76	-	293,76	293,76	293,76	-	
5	71.832.679/0001-23	1708	179.461,42	176.837,30	2.624,12		176.837,30	2.624,12	Retenção não comprovada e relativa a ano-calendário anterior.
TOTAL			208.627,85	182.366,29	26.261,56	19.924,14	202.290,43	6.337,42	

As retenções **não validadas** pela DRJ podem ser divididas em dois grupos:

1. Retenções informadas como ocorridas no ano-calendário 2002 mas não comprovadas documentalmente. Neste caso, a não confirmação se deu exclusivamente pela falta de prova documental;
2. Retenções que a recorrente afirmou que teriam ocorrido em **ano-calendário anterior a 2002** e também não comprovadas documentalmente. Neste caso, além de não ter a prova da retenção, a DRJ não considerou válida o seu aproveitamento em ano-calendário diferente da efetiva retenção (apenas o item 04 acima)

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Confirmado apenas em parte a existência e validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação parcial das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, admissível tão somente a reforma em parte dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório.

LUCRO REAL. CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO PAÍS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELA NORMA INTERNA.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido no país, a importância ao crédito do mesmo tributo pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados na apuração do Lucro Real da entidade, observado o limite de incidência tributária no Brasil em relação às mesmas bases impositivas e preenchidos integralmente todos os requisitos formais estabelecidos pela norma interna de regência.

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE. LIMITE TEMPORAL DE APROVEITAMENTO DE RETENÇÕES DO IMPOSTO EFETUADAS PELA FONTE PAGADORA.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Demonstrada a observância parcial destas circunstâncias e a insuficiência de material probante competente inerente às retenções na fonte não confirmadas por ocasião da lavratura do despacho decisório, imperativo a manutenção da glosa de parte de determinados valores expressos no PER/DCOMP com a descrição da origem do crédito.

Outrossim, o contribuinte tributado pelo regime do Lucro Real anual que estiver sujeito à retenção na fonte do imposto de renda em decorrência de pagamento ou crédito de receitas de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas somente poderá efetuar aproveitamento do valor retido na dedução das estimativas mensais e do IRPJ devido no mesmo período-base sobre o qual se

promoveu a retenção do tributo pela fonte pagadora em conformidade com norma de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, apresenta seu recurso voluntário (e-fls. 900 e ss.) pelo qual se contrapõem ao acórdão recorrido, discorrendo em seu texto especificamente sobre cada retenção não convalidada. Mas, em termos gerais, afirma que adota o reconhecimento da retenção da fonte pelo regime de caixa, mas adota o regime de competência na contabilização das receitas. Assim, discorre em cada tópico que prestou serviços nos anos de 200 à 2001, emitindo notas fiscais nestes anos, mas nos casos que não foram validados nem pela fiscalização e nem pela DRJ, recebeu apenas em 2002 pelos serviços prestados, ainda que tenha contabilizado estas receitas no momento de sua prestação.

Conclui pedindo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 04/12/2014 conforme e-fls. 48;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/12/2014 conforme e-fls. 51

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, entendo necessário discorrer sobre a possibilidade de apropriação de IRRF na apuração de IRPJ de um ano-calendário diferente da sua efetiva retenção.

Percebe-se que a tese da recorrente cria uma separação entre o registro do auferimento da receita e o registro do pagamento do imposto de renda pelo método conhecido como “retenção na fonte”.

O registro da obtenção de receita, segundo afirma a recorrente, é feito no momento da prestação do serviço. A retenção na fonte do imposto de renda correspondente àquela receita já registrada, ao contrário, é computado no período de apuração do ano-calendário em que houve o efetivo recebimento da receita pelos serviços prestados.

Afirma que as receitas já foram oferecidas à tributação no ano-calendário em que auferidas e que estaria aproveitando o IR retido na fonte apenas no ano em que os valores foram recebidos pois adota o “regime de caixa” na apropriação das retenções:

“55. Conforme já explanado também anteriormente, a recorrente apropria o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas utiliza o valor retido quando do recebimento dos serviços prestados” (vide e-fls. 1038)”

Entendo que não assiste razão à recorrente neste ponto, pois considero, sempre respeitando as opiniões contrárias, que o regime de contabilização de retenções na fonte não é uma opção, pois decorre da lei.

O decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na

determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas é apenas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

Os arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente ao fato gerador do imposto de renda, abaixo transcritos assim prescrevem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a quisição da disponibilidade econômica ou jurídica
(...):

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

O art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), trata de modo mais específico sobre a retenção de IR sobre os serviços prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica e estabelece:

"Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2.º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1.º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6.º)".

Vê-se que incide o IRRF em dois momentos: 1) no momento do pagamento e; 2) no momento do creditamento das importâncias referentes aos serviços prestados de natureza profissional.

O termo “creditadas” inscrito no artigo 647 não significa a operação de crédito em uma conta-corrente, pois isto seria uma modalidade de pagamento. O termo “creditadas” está relacionado ao crédito contábil, ao registro nos lançamentos contábeis e possui conexão com a expressão disponibilidade jurídica do artigo 43 do CTN (acima transcrito).

Isto significa que a retenção na fonte de IR, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que o serviço foi prestado, pois nasce para o prestador o direito de receber o preço estipulado no contrato. Assim, a disponibilidade jurídica do valor referente ao preço é o fato gerador do imposto de renda, recolhido pela técnica da retenção na fonte.

Por este motivo a nota fiscal de serviço é emitida no momento da conclusão do serviço, com o devido destaque do Imposto de renda na nota fiscal, e **pela alíquota do IR vigente naquele momento.**

Daí porque entendemos que a retenção na fonte de IR ocorre no momento da prestação do serviço e, por tanto, deve ser compensada na apuração do IR no ano-calendário em que ocorreu a sua retenção.

A RFB já consolidou este entendimento por meio do Ato declaratório Interpretativo nº8, assinado pelo Secretário da Receita Federal, que abaixo reproduzimos sua ementa:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014 - (Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no e-Processo nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.
PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

A seguir, analisaremos cada parcela de composição do IRPJ glosada pela DRJ, na mesma ordem em que organizada pela recorrente em seu Recurso Voluntário.

03.727.177/0001-82 – TRI NET TECNOLOGIA LTDA

De um total de R\$ 6.552,97 declarados em PER/DCOMP no campo retenção de IRRF, foram glosados R\$ 1.103,67 pela fiscalização, o que foi mantido pela DRJ.

No item 17 de sua peça recursal a recorrente afirma que tais valores referem-se à notas fiscais emitidas nos anos 200 e 2001. Conforme nosso entendimento acima exposto, tais valores não podem compor a apuração do IRPJ do ano-calendário 2002.

CNPJ 05.282.535/0001-16 - Proquigel Química S/A

De um total de glosa no valor de R\$ 1.735,78, foi mantida pela DRJ apenas a glosa de R\$ 350,62.

Sobre isto, afirma a recorrente que estes valores se referem a notas fiscais do ano 2002 (portanto do mesmo ano do IRPJ aqui tratado) e que a fonte pagadora não incluiu este valor (R\$ 350,62) no informe de rendimentos.

CNPJ 16.313.363/0001-17- OPP Química S/A

De um total de R\$ 1.903,55 declarados em DCOMP, apenas R\$ 28,55 foram confirmados, gerando uma glosa de R\$ 1.875,00, mantida pela DRJ.

Sobre este tópico, assim se pronunciou a recorrente:

“38 Não há nada a se discutir no caso em pauta, haja vista que a Recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade o informe de rendimento (fls. 252/267 dos

autos), o qual totalizou o valor de R\$1.903,55 de retenção e não há qualquer motivo para a RFB não validar o montante integral da retenção: conforme o próprio julgador menciona no Acórdão, o informe de rendimento é documento hábil para comprovação da retenção.” Vide e-fls. 1018.

Assiste razão a recorrente neste ponto.

O Informe de Rendimentos de e-fls. 262 apresenta o valor total de retenção no valor de R\$ 1903,55 (1.875,00 + 28,55) e reflete o declarado pela recorrente na sua PER/DCOMP (e-fls. 13).

Estes valores referem-se a notas fiscais emitidas em 2002 (e-fls. 265 e 267) e constam registrados no Livro Diário auxiliar (e-fls. 274/275).

Assim, se os valores constam registrados no informe de rendimentos, amparados por notas fiscais e registros contábeis, deve-se confirmar a retenção pelo seu valor total: R\$ 1.903,55.

CNPJ 17.376.138/0001-92 - Engesolo Engenharia Ltda.

De um total de R\$ 435,15 declarados em DCOMP, apenas R\$ 51,14 foram confirmados, gerando uma glosa de R\$ 384,01, mantida pela DRJ.

Afirma a recorrente que os valores se referem a notas fiscais emitidas no ano de 2001.

Conforme nosso entendimento acima exposto, tais valores não podem compor a apuração do IRPJ do ano-calendário 2002 por se referirem fatos geradores de IRRF de anos anteriores.

CNPJ 71.832.679/0001-23 - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

De um total de R\$ 179.461,42 declarados em DCOMP, R\$ 176.837,30 foram confirmados, gerando uma glosa de R\$ 2.624,12, mantida pela DRJ.

Afirma a recorrente que os valores glosados referem-se a notas fiscais emitidas em 2001:

“53 . Tal procedimento gerou a diferença apontada acima, pois há notas fiscais emitidas em 2001 que foram recebidas em 2002 e que, portanto, compõe o saldo negativo de 2002. Há também notas fiscais emitidas em 2002 que só foram recebidas em 2003 e que, portanto, não constam no saldo negativo de 2002, considerado pela Recorrente, como segue:

Descrição	Valor Bruto	IRRF
NF's emitidas em 2001 e recebidas em 2002	892.191,88	13.382,87
NF's emitidas em 2002 e recebidas em 2003	717.251,44	(10.758,73)
Divergência no IRRF de 2002		2.624,14

Conforme nosso entendimento acima exposto, tais valores não podem compor a apuração do IRPJ do ano-calendário 2002 por se referirem fatos geradores de IRRF de anos anteriores.

Portanto, considerando que a retenção de R\$ 1.903,55 realizada por OPP Química S/A foi por nós reconhecida, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 deve sofrer novo ajuste (além daquele promovido pela DRJ) para contemplar esta parcela agora reconhecida:

PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 (Valores em Reais)	
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ	R\$6.114.679,42
Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ - AJUSTADO	R\$6.108.342,00
IRPJ Devido	R\$6.098.520,58
Valor do Saldo Negativo Disponível - AJUSTADO	R\$9.821,42
Crédito reconhecido pela unidade de jurisdição do requerente	R\$0,00
Crédito reconhecido na fase de julgamento de 1ª instância	R\$9.821,42
Parcela de crédito reconhecida na 2ª instância	R\$1.903,55
Valor do Saldo Negativo Disponível - AJUSTADO em 2ª instância	R\$11.724,97

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é de R\$ 11.724,97, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral - relator